

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, que *institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora **PATRÍCIA SABOYA**  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, que *institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

Ao justificar sua proposta, a autora pondera:

Com a divulgação do balanço padronizado, será possível identificar e premiar empresas que, no Brasil, desenvolvem, há vários anos, nos mais diferentes campos, projetos socioculturais, programas de educação, de conservação do meio ambiente, de proteção à criança de rua, de geração de renda, entre outros.

A proposição pretende divulgar de maneira adequada os benefícios sociais propiciados pelas empresas aos seus empregados e à comunidade em geral. Para tanto, o projeto cria o Balanço Social Empresarial,

que constitui uma síntese das informações sobre os diversos benefícios sociais. O projeto autoriza o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu Balanço Social Empresarial.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em apreciação, segundo o art. 104-A, VIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é meritório e tem por objetivo a divulgação de informações de natureza social, demonstrando à sociedade a participação e a responsabilidade social de cada empresa. Muitas empresas atualmente já prestam essas informações com base na Norma Brasileira de Contabilidade nº 15, de 2004. Alguns aperfeiçoamentos no projeto, contudo, são necessários.

O projeto não delimita quais empresas estarão obrigadas a publicar o Balanço Social Empresarial, incluindo no seu âmbito de abrangência desde microempresas até empresas de grande porte. A nosso ver, somente as empresas de maior porte deveriam estar obrigadas a publicar o Balanço Social Empresarial. Sugerimos, assim, a inclusão de dispositivo específico sobre demonstração social na lei que trata das sociedades anônimas.

Com o fim de proceder a essas modificações, apresentamos substitutivo no final do relatório.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, nos termos do seguinte

**EMENDA N° 01 – CDR (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para instituir a balanço social, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável e altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 176. ....**  
.....  
V – Balanço social.  
..... (NR)”

**SEÇÃO VII**  
Balanço Social

**“Art. 188-A.** O balanço social conterá informações sobre os benefícios gerados para a comunidade social, discriminando especialmente:

I – o valor das taxas, das contribuições obrigatórias e dos impostos recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III – o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;

V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

VI – a quantia despendida com a alimentação dos empregados;

VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X – o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

*Parágrafo único.* O balanço social e as demais peças contábeis serão assinadas pelo contador da empresa.”

**Art. 2º** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fica autorizado a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu balanço social com as informações mínimas estabelecidas no art.3º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo a empresas que comprovadamente cometam crimes ambientais, adotem práticas discriminatórias ou sejam envolvidas com a exploração do trabalho infantil ou qualquer forma de trabalho forçado.

**Art. 3º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.3º .....

§2º .....

.....  
V – produzidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Empresa  
Responsável.  
.....(NR)”

**Art.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora